SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157532 - SP (2026/0021728-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M A S F
AGRAVANTE	:	A C S R
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. SUSPENSÃO DO INCIDENTE. ÓBICES SUMULARES MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.
2. *Fato relevante*. Pretensão de afastar a rescisão de ANPP sob alegações de inexistência de omissão dolosa, negativa de prestação jurisdicional, necessidade de suspensão por questão prejudicial (CPP, arts. 92 e 93), divergência com a PET 7074/STF e de atribuição de efeito suspensivo, além de impugnação à incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça rejeitou embargos declaratórios e, em apelação, manteve a rescisão do ANPP, assentando omissão dolosa de informações indispensáveis que as colaboradoras se obrigaram a prestar, com controle judicial restrito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão do ANPP pode ser mantida diante de descumprimento contratual doloso, considerando os limites do controle judicial e o óbice sumular do reexame do conjunto fático-probatório.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619); (ii) saber se os arts. 92 e 93 do CPP autorizam a suspensão do incidente de rescisão até definição de autoria e materialidade em ação penal autônoma; (iii) saber se houve impugnação específica apta a afastar a Súmula 283/STF; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com a PET 7074 do STF quanto à competência e ao momento de apreciação da eficácia do acordo.

Documento eletrônico VDA59438680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 14:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6adecf81-78cb-4535-8d94-159b6d945a35

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos.
7. Os arts. 92 e 93 do CPP não guardam pertinência temática com o pedido de suspensão do incidente de rescisão de ANPP, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.
8. A rescisão do ANPP está justificada em razão do descumprimento doloso de cláusulas pactuadas, consistindo na omissão de informações relevantes e indispensáveis sobre fatos e participantes do esquema criminoso. Devidamente comprovado o descumprimento do ANPP, legitima-se sua rescisão e o prosseguimento da ação penal. A alteração das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de Justiça demanda reexame de provas. O controle judicial da rescisão do acordo é limitado nas Cortes Superiores.
9. A Corte de Justiça entendeu estar presente o dolo na conduta de omissão, especialmente porque as ora recorrentes participaram das ações pessoalmente, de maneira intensa, uma delas inclusive detinha relacionamento amoroso com o prefeito, e foram beneficiadas diretamente do esquema de desvio. Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
10. O Tribunal de Justiça enfrentou as questões jurídicas subsistentes e não está obrigado a rebater ponto a ponto todos os argumentos quando apresenta razões suficientes para decidir.
11. Eventual descumprimento do acordo pelo Ministério Público deve ser combatido nas vias próprias, não havendo previsão legal ou negocial de convalidação por mútuos descumprimentos. A falta de impugnação específica deste fundamento atrai a Súmula 283/STF.
12. A alegada divergência com a PET 7074/STF não se configura, porque a ratio decidendi do precedente delimita apreciação colegiada da eficácia do acordo em decisão final de mérito após a instrução, condição não verificada no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. É incabível suspender o incidente de rescisão do ANPP com fundamento nos arts. 92 e 93 do CPP, por ausência de pertinência temática, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). 2. O descumprimento de cláusulas pactuadas no ANPP autoriza a sua rescisão e o prosseguimento da ação penal. 3. O controle judicial sobre a rescisão do ANPP é limitado, sendo vedada a revisão fático-probatória. 4. A revisão de premissas sobre dolo e omissões demanda reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ. 5. A falta de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão atrai o óbice da Súmula 283/STF. 6. Não se conhece de divergência jurisprudencial sem similitude fática entre os julgados confrontados.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CPP, arts. 92 e 93
Jurisprudência relevante citada:
STF, PET 7074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 29.06.2017, DJe 02.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.317.007/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 10.12.2018; STJ, AREsp 1.415.425/AP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.09.2019, DJe 24.09.2019; STJ, AgRg no AREsp 3.098.632/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 795.926/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.09.2023, DJe 20.09.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 223.445/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59438680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 14:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6adecf81-78cb-4535-8d94-159b6d945a35

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59438680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 14:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6adecf81-78cb-4535-8d94-159b6d945a35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157532 - SP (2026/0021728-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M A S F
AGRAVANTE	:	A C S R
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. SUSPENSÃO DO INCIDENTE. ÓBICES SUMULARES MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.

2. *Fato relevante*. Pretensão de afastar a rescisão de ANPP sob alegações de inexistência de omissão dolosa, negativa de prestação jurisdicional, necessidade de suspensão por questão prejudicial (CPP, arts. 92 e 93), divergência com a PET 7074/STF e de atribuição de efeito suspensivo, além de impugnação à incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça rejeitou embargos declaratórios e, em apelação, manteve a rescisão do ANPP, assentando omissão dolosa de informações indispensáveis que as colaboradoras se obrigaram a prestar, com controle judicial restrito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão do ANPP pode ser mantida diante de descumprimento contratual doloso, considerando os limites do controle judicial e o óbice sumular do reexame do conjunto fático-probatório.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619); (ii) saber se os arts. 92 e 93 do CPP autorizam a suspensão do incidente de rescisão até definição de autoria e materialidade em ação penal autônoma;

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

(iii) saber se houve impugnação específica apta a afastar a Súmula 283/STF; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com a PET 7074 do STF quanto à competência e ao momento de apreciação da eficácia do acordo.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos.

7. Os arts. 92 e 93 do CPP não guardam pertinência temática com o pedido de suspensão do incidente de rescisão de ANPP, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.

8. A rescisão do ANPP está justificada em razão do descumprimento doloso de cláusulas pactuadas, consistindo na omissão de informações relevantes e indispensáveis sobre fatos e participantes do esquema criminoso. Devidamente comprovado o descumprimento do ANPP, legitima-se sua rescisão e o prosseguimento da ação penal. A alteração das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de Justiça demanda reexame de provas. O controle judicial da rescisão do acordo é limitado nas Cortes Superiores.

9. A Corte de Justiça entendeu estar presente o dolo na conduta de omissão, especialmente porque as ora recorrentes participaram das ações pessoalmente, de maneira intensa, uma delas inclusive detinha relacionamento amoroso com o prefeito, e foram beneficiadas diretamente do esquema de desvio. Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. O Tribunal de Justiça enfrentou as questões jurídicas subsistentes e não está obrigado a rebater ponto a ponto todos os argumentos quando apresenta razões suficientes para decidir.

11. Eventual descumprimento do acordo pelo Ministério Público deve ser combatido nas vias próprias, não havendo previsão legal ou negocial de convalidação por mútuos descumprimentos. A falta de impugnação específica deste fundamento atrai a Súmula 283/STF.

12. A alegada divergência com a PET 7074/STF não se configura, porque a ratio decidendi do precedente delimita apreciação colegiada da eficácia do acordo em decisão final de mérito após a instrução, condição não verificada no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É incabível suspender o incidente de rescisão do ANPP com fundamento nos arts. 92 e 93 do CPP, por ausência de pertinência temática, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). 2. O descumprimento de cláusulas pactuadas no ANPP autoriza a sua rescisão e o prosseguimento da ação penal. 3. O controle judicial sobre a rescisão do ANPP é limitado, sendo vedada a revisão fático-probatória. 4. A revisão de premissas sobre dolo e omissões demanda reexame de provas, obstado

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

pela Súmula 7/STJ. 5. A falta de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão atrai o óbice da Súmula 283/STF. 6. Não se conhece de divergência jurisprudencial sem similitude fática entre os julgados confrontados.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, arts. 92 e 93

Jurisprudência relevante citada:

STF, PET 7074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 29.06.2017, DJe 02.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.317.007/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 10.12.2018; STJ, AREsp 1.415.425/AP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.09.2019, DJe 24.09.2019; STJ, AgRg no AREsp 3.098.632/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 795.926/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.09.2023, DJe 20.09.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 223.445/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A S F e A C S R contra decisão de minha relatoria (fls. 642/650) que conheceu do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.

No presente agravo regimental (fls. 655/665), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica, fundada em fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, concernente à correta subsunção ao art. 4º, § 17, da Lei n. 12.850/2013; (b) a inexistência de sonegação de nomes, pois o prefeito e o vice-prefeito foram expressamente citados nas colaborações; o que não houve foi imputação sem prova de participação efetiva, sob pena de violação ao dever de veracidade e em face do art. 19 da Lei n. 12.850/2013; (c) a insuficiência da delação de corréus, por força do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, sobretudo diante da desqualificação, em audiência, de manuscritos de fls. 518/525.

Aduz, como fatos incontroversos reconhecidos nas decisões de origem: (i) o efetivo cumprimento das obrigações de colaboração; (ii) a menção expressa aos nomes de Guilherme Ávila e Vagner Chiapetti nas declarações; (iii) a confirmação, por A S, de que manuscritos de fls. 518/525 não guardam relação direta com o objeto investigado; (iv) o depoimento do Delegado Rafael Faria Domingos no sentido de inexistir recusa das agravantes em responder questionamentos e de desconhecer investigações sobre os agentes políticos na Seccional; e (v) a homologação da rescisão por “possível omissão dolosa”, expressão que não denota certeza.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porque o recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento relativo ao “combate pelas vias

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

próprias” de eventual descumprimento do Ministério Público, com enfoque na boa-fé e na lealdade processual do negócio jurídico processual (art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013), e na aferição de quem primeiro rompeu o pacto.

Alega negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), pois o Tribunal de origem declarou decidir “sem adentrar no mérito” do prévio descumprimento, consistente em: (i) busca e apreensão nas residências das colaboradoras (autos n. 0000424-09.2021.8.26.0066), em contrariedade à cláusula do acordo; e (ii) pedido de suspensão do exercício da função pública de Márcia (autos n. 1500034-96.2020.8.26.0066), revertido por habeas corpus.

Sustenta a impertinência dos julgados citados na decisão agravada (AREsp 1.415.425/AP; AgRg no AREsp 3.098.632/MG; AgRg no HC 795.926/SP; HC 902.467/MG), por tratarem de hipóteses distintas ou por reforçarem a necessidade de controle judicial efetivo na rescisão, o que afastaria a aplicação da Súmula 568/STJ.

Subsidiariamente, aponta a existência de questão prejudicial, com invocação dos arts. 92 e 93 do CPP, porquanto a rescisão se apoiaria na suposta omissão de participação de terceiros cuja autoria e materialidade ainda pendem de apuração em ação penal autônoma (autos n. 1012060-81.2023.8.26.0066), recomendando a suspensão do incidente para evitar prejuízo irreversível.

Reitera o pedido de efeito suspensivo, asseverando o fumus boni iuris decorrente dos fundamentos jurídicos apresentados e o periculum in mora, ante a retomada da Ação Penal n. 0001216-55.2024.8.26.0066 sem as garantias da colaboração, com risco de interrogatório e condenação em condições mais gravosas.

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso na Quinta Turma para o provimento do recurso especial, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelas agravantes, tem-se que o decisum objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Consoante mencionado, os artigos 92 e 93 do CPP não guardam pertinência temática com o pedido de suspensão incidente de rescisão do ANPP até eventual condenação ou absolvição de G A e W C. Nesta hipótese, configura-se deficiência de fundamentação, a incidir no óbice da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

Sobre as apontadas omissões, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento dos embargos, entendeu que só lhe caberia refutar alegações juridicamente subsistentes, sem estar obrigado a especificar minudentemente os fundamentos da decisão, rejeitando o recurso.

Na apelação, solveu as questões da seguinte maneira:

> *"(...) No caso, exsurgindo notícia de que **as apelantes sonegaram informações sobre as quais era impossível não terem conhecimento**, **é o que basta para a rescisão,** de modo que não é cabível a suspensão do expediente.*
>
> ***Também não é cabível a imposição de que o Judiciário se imiscua no mérito do acordo.***
>
> *O negócio processual é bilateral e entabulado entre a polícia judiciária ou o Ministério Público e o colaborador, tanto na homologação quanto na rescisão, **o papel do Judiciário é meramente verificar a voluntariedade e o eventual cumprimento ou não do acordo**.*
>
> ***A decisão proferida na Pet 7074, pelo E. STF, em nada altera esse entendimento.** Aparentemente, houve confusão com relação à ementa do referido julgado. **Na verdade, o que disse o E. STF é que é de sua competência analisar os termos e a eficácia do acordo, em julgamento de mérito, encerrada a instrução probatória**. **Essencialmente, é o que fará o MM. Juízo a quo quando senciar o feito e esta C. Corte em eventual recurso**. Não significa que o eventual descumprimento das condições do acordo implicará necessária manifestação de mérito precoce, antes do sentenciamento do feito. Para que fique claro, transcrevo excerto do referido voto:*
>
> > *"A legislação permite ao Judiciário, em tal fase diferida, após a conclusão da instrução probatória, avaliar se os termos da colaboração premiada foram cumpridos, bem como se os resultados concretos foram atingidos, o que definirá, logicamente, a sua eficácia, para utilizar o vocábulo da lei. Por isso mesmo, a colaboração é um meio e não um fim em si mesmo. Assim, nesta Corte, a última palavra será sempre a do colegiado, inexistindo, como inexistem no caso concreto, quaisquer óbices jurídicos, quer de índole subjetiva, quer de índole objetiva, aptos a impedir a atuação do Relator. O julgamento de mérito, de toda forma, será levado a efeito invariavelmente pelo colegiado de juízes do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os termos e a eficácia do acordo de colaboração. Reside na ambiência inafastável do Tribunal Pleno a atribuição de juiz natural nos termos da competência deferida pela ordem jurídica, o que não contrasta com os regimentais poderes instrutórios e mesmo cautelares do Relator. A palavra definitiva sobre os termos e a eficácia das colaborações, repiso, no Supremo Tribunal Federal, será (e deverá sempre ser) do juízo colegiado." (Pet 7074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 29/06/2017, D Je 02/05/2018)*
>
> *Por fim, salta aos olhos, também, a alegação de prévio descumprimento do acordo pelo Ministério Público. **Sem adentrar no mérito, é evidente que o descumprimento do acordo por uma das partes não***

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

convalida o prévio descumprimento da outra, que, desde o início, omitiu informações de forma livre e consciente.

Eventual descumprimento do acordo pelo Ministério Público deve ser combatido pelas vias próprias, de modo a constrangê-lo a retomar o cumprimento ou nulificando as provas decorrente do cometimento da conduta que se comprometeu a não cumprir. *Lado outro, não há qualquer previsão legal ou negocial de que os mútuos descumprimentos se convalidam, mantendo hígido o acordo. Tal pretensão não tem cabimento. Passo ao mérito.*

Segundo se apurou, as apelantes firmaram acordo de não persecução penal com o Ministério Público, por meio do qual se comprometeram, entre outros, com os seguintes termos:

> *3 Condições da Proposta Para que do acordo proposto possam derivar os benefícios elencados na cláusula II, a colaboração da COLABORADORA deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente: 3. a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação nos procedimentos listados no início deste termo, ou deles decorrentes, e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento; 3. b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; (...) 3. d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas para a prática de ilícitos dos quais tenha feito parte ou tenha conhecimento sobre; (...)*
>
> *DAS OBRIGAÇÕES DA COLABORADORA 3. f) Para tanto, a COLABORADORA obriga-se, sem malícia ou 'reservas mentais', e imediatamente, a: I) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as investigações inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários e ações penais, em que doravante venha a ser chamada depor na condição de testemunha ou interrogada, nos limites deste acordo e sem prejuízo da observância do sigilo previsto no item 7. a; II) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;*

As consequências do descumprimento das obrigações também foram expressas no documento negocial:

> *10 Rescisão 10. a) O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido se as partes descumprirem, sem justificativa, qualquer das cláusulas em relação às quais se obrigaram, e: I) se a COLABORADORA sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a Cooperar; (...) IV) se ficar provado que a COLABORADORA sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;*

No presente caso, sobrevieram as colaborações de A N R S e R J S F (apenso nº 0006982-60.2022.8.26.0066), que revelaram um cenário diferente daquele narrado pelas apelantes e do qual era impossível que elas não tivessem ciência. Assim,

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

ambos os colaboradores revelaram que A C tinha ciência plena do envolvimento de G de Á e que M tinha ciência do envolvimento de V C C, seus respectivos superiores e, no caso de A C, seu parceiro romântico. A C, por sua relação afetiva, reportava-se diretamente ao prefeito G e teve, inclusive, o financiamento de um veículo em seu favor quitado com as verbas objeto da investigação. *Aliás, A assumiu que angariava os servidores juntamente com A C. Vale a citação do quanto sumarizado em relação aos depoimentos de A:*

> *"(...) uma possível contradição quando a A C S R afirma em sua colaboração premiada não ter conhecimento do início das operações nos holerites e que somente obedecia as ordens da declarante, mas a operação junto com a declarante teve início por causa do pagamento do consórcio do automóvel GM Ônix para a própria A C. Entrega alguns documentos com anotações de próprio punho de A C S R, solicitando valores de aproximadamente R$ 16.000,00 em um único mês para pagamentos de contas pessoais, o que diverge da afirmação A C S R no sentido de que era a declarante quem oferecia presentinhos para ela. Também a declarante entrega anotações de A C S R sobre pagamentos para vereadores com objetivo de despachar com a declarante e com o prefeito G também." (fl. 2818 do apenso nº 0006982-60.2022)*

Quanto a M, A reportou que era ela quem fazia o trabalho de recebimento dos valores desviados em favor de V. Detalhou que "(...) os valores eram captados por sua secretária M A S F e levados até a declarante juntamente com um relatório de despesas a serem pagas da campanha eleitoral" e que "M A levava a administração esses valores altos e uma gama de pagamentos do V C C, mais o valor de sua remuneração e este era rateado entre esses pagamentos." (fls. 2810/2811 do apenso nº 0006982-60.2022).

Para comprovar o alegado, A apresentou mensagens encaminhadas por M solicitando a contratação de apadrinhados para a campanha de V através da empresa Atitude Serviços Ltda.

É o suficiente para determinar a rescisão do ANPP: não se pode cogitar desconhecimento de ações nas quais as ex-colaboradoras participaram pessoalmente e de maneira intensa. Também contraria o senso-comum supor que se esqueceram da participação de seus ex- superiores, a saber o prefeito e o vice-prefeito, dos fatos criminosos. Especialmente porque se beneficiavam diretamente do esquema de desvios.

A alegação de que o envolvimento da empresa Atitude não foi reportado porque estranho ao apurado é descabida: a empresa, segundo os relatos de colaboradora, tomava parte na contratação de apaniguados para a campanha eleitoral. Logo, não é possível querer fazer crer que são fatos alheios aos crimes apurados e que não estariam cobertos pelas obrigações firmadas no acordo.

Conforme mencionado, o acordo é draconiano ao prever a consequência do descumprimento das obrigações a que se submetiam as colaboradoras. Assim, "se a COLABORADORA sonegar a verdade ou mentir em relação

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

> *a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a Cooperar" , o acordo é rescindido.*
>
> ***A omissão dolosa de fatos cuja envergadura é inegável constitui violação direta das cláusulas lidas e aquiescidas pelas apelantes, de modo que a consequência contratual, a qual elas livremente se submeteram é a rescisão.***
>
> *Por fim, rescindido o acordo, a manutenção de eventuais benesses deverá ser avaliada quando da prolação da sentença, em caso de condenação. Não é possível, nessa fase, decotar o acordo e reformulá-lo de modo a atenuar os benefícios ou diminuí-los como forma de punição pelo descumprimento parcial."* (fls. 450/454)

Extrai-se dos trechos acima que o TJ solucionou as controvérsias referentes ao dolo na conduta, ao descumprimento do acordo por parte do Ministério Público, à impossibilidade de se imiscuir no mérito do acordo, além de esclarecer o verdadeiro entendimento firmado na Pet 7074 do STF. De fato, não está aquela Corte obrigada a refutar ponto a ponto os argumentos lançados pela defesa, principalmente quando considera que nenhum deles afeta os argumentos do *decisum*. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (ut, AgRg nos EDcl no AREsp 1127961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 08/03/2018).*
>
> *2. As questões relativas à existência de provas para a condenação, cerceamento de defesa e arrependimento eficaz não prescindem do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.*
>
> *3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (ut, RHC 75.847/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 18/08/2017) 4. A apropriação, a falsificação e a utilização de documento público extrapolam os limites do tipo penal de peculato, demonstrando maior grau de reprovação da conduta, o que justifica o aumento da reprimenda-base.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

(AgRg no AREsp n. 1.317.007/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.)

Em relação ao dolo na conduta, a Corte de Justiça entendeu estar presente, especialmente porque as ora recorrentes participaram das ações pessoalmente, de maneira intensa, uma delas inclusive detinha relacionamento amoroso com o prefeito, e foram beneficiadas diretamente do esquema de desvio. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. CRIME DE PECULATO-DESVIO E DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO SEMESTRE DO MANDATO. ARTS. 312 E 359-C DO CÓDIGO PENAL - CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO DELITO DE PECULATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO COM JULGADO DESTA CORTE. ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRÓPRIO. SUJEITO ATIVO. TITULAR DE MANDATO OU LEGISLATURA. PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A argumentação do recorrente não é capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido na medida em que não impugna especificamente a necessidade de configuração do dolo específico da parte recorrida no delito insculpido no art. 312, caput, do Código Penal, que é a obtenção de proveito próprio ou alheio. Impõe-se o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal 2. "No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio" (REsp 1.257.003/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2014).

3. A pretensão de demonstrar o dolo na conduta delitiva demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

4. O delito do art. 359-C, do Código Penal é próprio ou especial, só podendo ser cometido por agentes públicos titulares de mandato ou legislatura.

5. Quanto à plausibilidade da participação criminosa, verifico que o tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356/ STF.

6. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 1.415.425/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. DOLO, DESCLASSIFICAÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses defensivas de cerceamento de defesa em razão do equívoco na expedição de ofício ao TRE-PR e em razão dos documentos ilegíveis fornecidos pela CEF; denúncia ofertada pelo Ministério Público não condiz com a realidade, não tendo sido demonstrada a participação do recorrente no delito; ausência do dolo;

desclassificação da conduta para a de peculato culposo e não configuração da continuidade delitiva não prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmulas n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.098.632/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Segundo as instâncias ordinárias, as consequências de descumprimento foram expressamente pactuadas, prevendo rescisão se “a COLABORADORA sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração” e se “ficar provado que a COLABORADORA sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas” (fls. 452; 513-514). No contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que as rés descumpriram, dolosamente, os acordos de não persecução penal (ANPP), por omitir informações relevantes e indispensáveis que se obrigaram a prestar, notadamente sobre a participação do prefeito e do vice-prefeito no esquema criminoso, fato revelado por colaborações supervenientes de A N R S e R J S F.

Não é possível alterar tais premissas, porquanto esta Corte não pode analisar as provas dos autos para chegar à conclusão diversa.

Sendo assim, o aresto combatido deve ser mantido, pois o descumprimento de cláusulas pactuadas no Acordo de Não Persecução Penal, devidamente comprovado, legitima sua rescisão e o prosseguimento da ação penal (AgRg nos EDcl no RHC n. 223.445/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025). Estando justificada a rescisão do acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário está limitado ao controle de manifesta ilegalidade, o que não se evidenciou no presente caso. Confiram-se:

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP RESCINDIDO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. Na análise do acórdão impugnado, vê-se a ausência de flagrante ilegalidade, uma vez que foi devidamente justificada a rescisão do Acordo de Não Persecução Penal, visto que as condições avençadas pelas partes foram descumpridas pelo paciente, que não comprovou a reparação do dano, bem como mudou de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 795.926/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

O Tribunal de Justiça decidiu, ainda, que eventual descumprimento do acordo pelo Ministério Público deveria ser combatido pelas vias próprias, inexistindo qualquer previsão legal ou negocial de que os mútuos descumprimentos se convalidariam. Vê-se das razões recursais que tal fundamento não foi refutado, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF.

Em relação à divergência jurisprudencial, esta não restou configurada. A *ratio decidendi* da PET 7074 do STF é exatamente a de que a competência colegiada se refere à decisão final de mérito, após a conclusão da fase instrutória, inexistindo a identificação fática desta condição no caso concreto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59001288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:40:10
Código de Controle do Documento: 284536e8-8432-4803-ba69-0251a80b60ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0021728-3

AgRg no AREsp 3.157.532 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012165520248260066 00052310420238260066 12165520248260066 12165520248260066150236607201882600661502366072018826006615023660720188260066 52310420238260066

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M A S F
AGRAVANTE	:	A C S R
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M A S F
AGRAVANTE	:	A C S R
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:01:21
Código de Controle do Documento: F1081DCE-5B5B-490C-BFF1-750FB1AC0AF7